



—CÂMARA MUNICIPAL DE—  
**BIRITIBA MIRIM-SP**

Processo nº 562/2025

Projeto de Lei nº 084/2025

Assunto: “Institui a Caminhada Ecológica Municipal no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências”.

Data: 24/10/2025

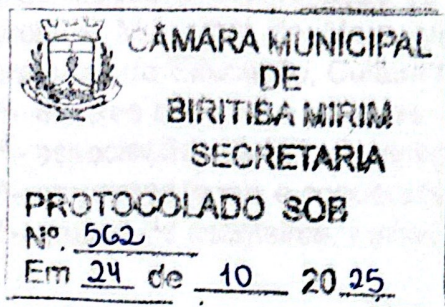
AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 084 / 20 25



10:10h

"Instituí a Caminhada Ecológica Municipal no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais, decreta:

### Art. 1º

Fica instituída, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, a Caminhada Ecológica Municipal, a ser realizada anualmente, com o objetivo de promover a conscientização ambiental e a preservação dos recursos naturais, envolvendo a comunidade local, escolas e voluntários.

### Art. 2º

A Caminhada Ecológica Municipal tem como finalidade:

- § 1º– estimular a participação popular em ações de preservação ambiental;
- § 2º – promover a coleta de resíduos sólidos em trilhas, margens de rios, córregos e áreas naturais;
- § 3º– fomentar a educação ambiental nas escolas municipais;
- § 4º– incentivar o turismo ecológico e sustentável no município;
- § 5º– valorizar a cidadania, o voluntariado e o respeito ao meio ambiente.

### Art. 3º

O evento será realizado anualmente no mês de junho, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho), podendo sua data ser ajustada conforme o calendário oficial de atividades do município.



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## Art. 4º

A organização e coordenação da Caminhada Ecológica Municipal caberão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo contar com o apoio das Secretarias de Educação, Cultura e Saúde, além de parcerias com:

- § 1º– escolas públicas e privadas;
- § 2º– associações de bairro e entidades civis;
- § 3º– empresas locais e cooperativas de reciclagem;
- § 4º– grupos de escoteiros, ambientalistas e voluntários.

## Art. 5º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

## Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 24 de Outubro de 2025.

Flaviano de Assis Bolanho  
Vereador - PODE

**FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**

**Vereador – Podemos**



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## Justificativa

A Caminhada Ecológica Municipal surge como uma importante iniciativa de educação ambiental e mobilização social em prol da sustentabilidade e da conservação dos recursos naturais de Biritiba Mirim.

O município possui vastas áreas verdes, rios e trilhas que integram seu patrimônio ambiental e turístico, mas que frequentemente sofrem com o descarte inadequado de resíduos sólidos. A realização de uma caminhada ecológica, envolvendo escolas e a comunidade, é uma forma prática e educativa de despertar a consciência coletiva sobre a importância de cuidar do meio ambiente.

Ao unir atividade física, voluntariado e conscientização, o evento promove a saúde, o senso de pertencimento e a responsabilidade cidadã. Além disso, estimula o contato com a natureza e reforça o compromisso do poder público com o desenvolvimento sustentável.

A presença das escolas garante a formação de uma nova geração mais consciente e participativa, enquanto a colaboração de voluntários e entidades locais fortalece os laços comunitários e a cultura da preservação ambiental.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante para consolidar políticas públicas de educação ambiental, preservação ecológica e engajamento social em Biritiba Mirim.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 24 de Outubro de 2025.

*J.A.B.*  
Flaviano de Assis Bolanho  
Vereador - PODE  
**FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**  
Vereador – Podemos

## **ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES**

**Ref.: Processo nº 562/2025 - Projeto de Lei nº 084/2025**

**Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:**

Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente requisitando parecer referente ao projeto de lei em referência, passamos à análise técnica como sendo:

De autoria do Senhor Vereador Flaviano de Assis Bolanho, o presente projeto de lei nº 084/2025, que “Institui a Caminhada Ecológica Municipal do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências;

O presente projeto de lei objetiva obrigar a Administração Pública a realizar anualmente a caminhada ecológica municipal, a fim de promover a conscientização ambiental e a preservação dos recursos naturais, envolvendo a comunidade local, escolas e voluntários, consoante dispões os artigos 1º e 2º do Projeto;

Institui o chamamento popular para a realização das atividades que indica, tais como, a coleta de resíduos sólidos em trilhas, margens de rios, córregos e áreas naturais, educação ambiental nas escolas municipais, turismo ecológico e sustentável no município, dentre outras;

Pelos termos do Artigo 4º, atribui o cumprimento da proposta legislativa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e apoio das Secretarias de Educação, Cultura e Saúde e parcerias com escolas públicas e privadas, associações de bairro e entidades civis, empresas locais e cooperativas de reciclagem e grupos de escoteiros, ambientalistas e voluntários;

A proposição encontra-se irremediavelmente maculada por vício de inconstitucionalidade, diante de incontornável violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Biritiba Mirim, isto porque a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, não havendo possibilidade jurídica de ser delegada ou compartilhada ao Poder Legislativo;



Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privativa do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e criação de atribuições a órgãos do Executivo;

A proposta legislativa viola os artigos 5º, 24, § 2º, e 47 da Constituição Estadual e, no âmbito municipal, o Artigo 134, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“**Artigo 134** – Compete, **exclusivamente** ao prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

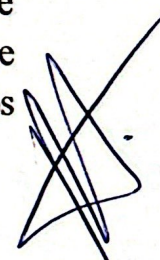
**II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;”**

A proposta legislativa importa em alterações na estruturação e atribuições de secretarias municipais e Órgãos da Administração Pública da área de atuação da matéria objeto da presente proposta legislativa, tais como Secretaria de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde e outora, Departamentos responsáveis pela execução da proposta legislativa, além de inúmeros outros órgãos e departamentos da estrutura e atribuições da Administração Pública;

Indisfarçável, portanto a violação ao disposto no Inciso II, do Artigo 134 da Lei Orgânica Municipal;

Nesse aspecto, indisfarçável que a proposta legislativa criará novas despesas. Não obstante isto, não podemos deixar de considerar que o Supremo Tribunal Federal já firmou Jurisprudência no sentido de que, o vereador pode propor leis que criem despesas para o município, desde que não se tratem de matérias de competência exclusiva do Executivo, como a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos. Indefensável, portanto, que a proposta legislativa invade matéria de competência privativa do Executivo;

Por fim, impende apontar que as despesas impostas ao erário decorrentes das possíveis alterações contratuais, encargos excedentes nas secretarias e órgãos competentes, deveriam pressupor a existência de verbas, de maneira que a falta de indicação dos correspondentes recursos e a inexistência de estimativa do impacto orçamentário acham-se claramente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e os



artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impossibilitando, de qualquer maneira, a implementação da providência postulada no Projeto de Lei 084/2025, notadamente porque não quais as dotações próprias que suportarão as despesas da execução da proposta legislativa;

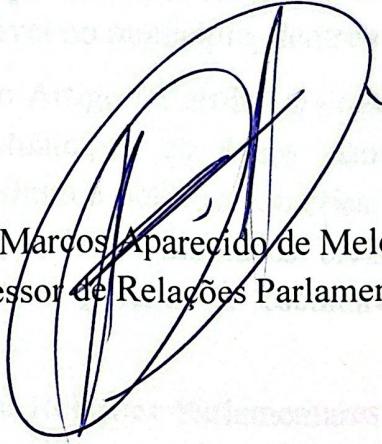
Conclui-se, sem esforços, portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine, o projeto de lei em exame é inconstitucional, conquanto, trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, contendo por consequência vício insanável de iniciativa, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Também não cumpre o disposto nos Artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

Assim, a proposta legislativa apresenta óbices quanto à sua forma e requisitos de admissibilidade e procedibilidade;

Nesses termos, opina esta Assessoria pela **rejeição** proposta legislativa de que trata o Projeto de Lei 084/2025;

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal, 10 de novembro de 2025.

  
Marcos Aparecido de Melo  
Assessor de Relações Parlamentares

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Ref.: Processo nº 562/2025 - Projeto de Lei nº 084/2025**

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

De autoria do Senhor Vereador Flaviano de Assis Bolanho, o presente projeto de lei nº 084/2025, que “Institui a Caminhada Ecológica Municipal do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências;

O presente projeto de lei objetiva obrigar a Administração Pública a realizar anualmente a caminhada ecológica municipal, a fim de promover a conscientização ambiental e a preservação dos recursos naturais, envolvendo a comunidade local, escolas e voluntários, consoante dispões os artigos 1º e 2º do Projeto;

Institui o chamamento popular para a realização das atividades que indica, tais como, a coleta de resíduos sólidos em trilhas, margens de rios, córregos e áreas naturais, educação ambiental nas escolas municipais, turismo ecológico e sustentável no município, dentre outras;

Pelos termos do Artigo 4º, atribui o cumprimento da proposta legislativa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e apoio das Secretarias de Educação, Cultura e Saúde e parcerias com escolas públicas e privadas, associações de bairro e entidades civis, empresas locais e cooperativas de reciclagem e grupos de escoteiros, ambientalistas e voluntários;

A Assessoria de Relações Parlamentares desta Casa, em seu parecer retro encartado, opina pela rejeição do projeto considerando haver vício de iniciativa legislativa e afrontar dispositivos da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e Lei de Responsabilidade Fiscal;

Após análise da proposição concluem estas Comissões Permanentes reunidas que, a nosso ver também, a proposição encontra-se irremediavelmente maculada por vício de inconstitucionalidade, diante de incontornável violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Biritiba Mirim, isto porque a matéria é de competência

exclusiva do Poder Executivo, não havendo possibilidade jurídica de ser delegada ou compartilhada ao Poder Legislativo;

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privativa do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e criação de atribuições a órgãos do Executivo;

Por fim apontamos que, as despesas impostas ao erário decorrentes das possíveis alterações contratuais, encargos excedentes nas secretarias e órgãos competentes, deveriam pressupor a existência de verbas, de maneira que a falta de indicação dos correspondentes recursos e a inexistência de estimativa do impacto orçamentário acham-se claramente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e os artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impossibilitando, de qualquer maneira, a implementação da providência postulada no Projeto de Lei 084/2025, notadamente porque não quais as dotações próprias que suportarão as despesas da execução da proposta legislativa;

Conclui-se, sem esforços, portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine, o projeto de lei em exame é inconstitucional, conquanto, trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, contendo por consequência vício insanável de iniciativa, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Também não cumpre o disposto nos Artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

Assim, a proposta legislativa apresenta óbices quanto à sua forma e requisitos de admissibilidade e procedibilidade;

Nesses termos, opinam estas Comissões Permanentes pela **rejeição da** proposta legislativa de que trata o Projeto de Lei 084/2025 e sua rejeição pelo Colendo Plenário;

É o nosso Parecer.

Sala das Reuniões, 10 de novembro de 2.025.




# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## REUNIÃO Comissões Permanentes-17/11/2025 14H00 PL 084/2025

### **I – Justiça e Redação:**

Assente: 

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

### **V – Ordem Social e Saúde:**

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

### **II – Tributação, Finanças e Orçamentos:**

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adayto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

### **VI – Comissões de Educação e Cultura:**

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

### **III – Obras, Serviços e Bens Municipais:**

Presidente: Adayto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

### **IV- Ordem Econômica:**

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Assente:   
Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo